



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16542.000351/2003-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.735 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEBASTIÃO DA SILVA PORTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA.  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora restar constatado elemento de prova que descaracterize parte da omissão de rendimentos, cabível o cancelamento do correspondente crédito tributário.

IRRF. RETENÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. PROVA.

Restando comprovada a retenção do IRRF incidente sobre rendimentos tidos como omitidos, deve ser considerada sua compensação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 11.371,43, referente à omissão de rendimentos, e considerar a compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 56,59 incidente sobre o valor mantido de R\$ 1.277,24, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/FNS/SC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de Auto de Infração originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999, ano-calendário 1998, no qual foi apurado o valor de R\$ 1.200,07, relativo a imposto a pagar declarado, bem como a importância de R\$ 3.478,38, referente a imposto suplementar, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, conforme fls. 17.*

*Através do formulário "Demonstrativo das Infrações", de fls. 19, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de 12.648,66, o que ocasionou a alteração do total dos rendimentos tributáveis de R\$ 88.196,94 para R\$ 100.845,60.*

*O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/16, onde alega, em síntese, o que se passa a expor.*

*Diz que não manteve e não mantém vínculo empregatício com o INSS; e que o valor em questão se refere a pagamentos de precatórios relativo à Ação Ordinária 89.0004950- 0, movida contra a autarquia por Eroni Joaquim Alves e mais outras dezenove pessoas, que representou como advogado. Explica que o Alvará de Levantamento correspondente a mencionada ação judicial foi expedido em seu nome, conforme cópia juntada às fls 33, e que "entregou os valores indicados para cada autor, via Associação Catarinense dos Fiscais da Previdência, ACAFIP, (...) visto a referida associação ter entregue a ação para o Impugnante, recebendo plena quitação". Assim, afirma que recebeu em seu nome o valor do precatório, mas o repassou para os autores, conforme diz provar os documentos juntados.*

*Ressalva que, desse montante, ficou sob sua posse apenas os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.277,24 (fls. 47), os quais reconhece que deixou de informar em sua Declaração. Contudo, afirma que o patrimônio público foi resguardado, pois o imposto relativo a esse rendimento, no valor de R\$ 56,59, foi*

*recolhido na fonte. Dessa forma, se insurge contra a fundamentação legal aplicada e contra o percentual da multa, pois entende que seu ato consistiu apenas em deixar de declarar o rendimento, mas não em deixar de declarar e de recolher o tributo.*

*Também alega que os juros incidentes sobre o imposto se tornam indevidos pelo fato de serem inimputáveis os próprios valores do imposto, que é uma obrigação já extinta.*

*Assim, requer o cancelamento o Auto de Infração, dada a ausência do fato gerador contra a impugnante; que sejam julgados improcedentes os juros de mora; que seja decretada extinta a obrigação para o impugnante e, se assim entender o fisco, que lhe aplique apenas a multa pela não declaração de imposto, apesar de já ter recolhido o tributo devido; que seja deferida eventual produção de provas; e que seja julgada procedente esta impugnação.*

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 76/81.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/12/2008 (fl. 84), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 88/99, em 09/01/2009, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos oriundos Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$ 12.648,66.

O Recorrente sustenta que tais rendimentos referem-se a precatórios pagos pelo INSS, em face de ação judicial, a vinte pessoas que foram por ele representadas, razão pela qual o Alvará de Levantamento foi expedido em seu nome, sendo que repassou os valores (exceto os honorários advocatícios) para os autores. Também admite que não declarou o valor de R\$ 1.277,24 referente aos honorários advocatícios, porém alega que não houve falta de recolhimento do tributo, uma vez que houve retenção na fonte, no valor de R\$ 56,59.

A decisão recorrida manteve a autuação, assim se manifestando a respeito:

*Os documentos trazidos aos autos demonstram que o impugnante foi procurador dos autores na mencionada ação judicial; e*

*confirma-se no Alvará de Levantamento, de fls. 33, que este, de fato, foi expedido em seu nome.*

*Entretanto, embora o contribuinte argumente que repassou os valores levantados aos autores da ação e que os documentos juntados comprovariam essa afirmação, não há nos autos nenhuma prova da efetivação desse repasse.*

*Assim, como é suficiente para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, nos termos da legislação citada; e não havendo no processo a comprovação de que os valores levantados pelo autuado foram repassados a outros, não há como afastar desta autuação os valores apontados pelo fisco como rendimentos tributáveis omitidos.*

Com os recibos ora apresentados, às fls. 100/109, não restam dúvidas de que a parcela de R\$ 11.371,43 dos rendimentos em questão refere-se a crédito oriundo de levantamento judicial pertencente aos seus clientes, conforme demonstrativo dos autos judiciais, à fl. 60. A parcela remanescente de R\$ 1.277,24 refere-se a honorários advocatícios recebidos pelo Recorrente, de acordo com os documentos de fls. 51/52. Como os referidos honorários não foram declarados pelo Contribuinte, deve ser mantida sua tributação, compensando-se, entretanto, o correspondente imposto de renda retido na fonte de R\$ 56,59 consignado no documento de fl. 51.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora, da mesma forma, está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, considera-se acertada a sua cobrança..

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 11.371,43, referente à omissão de rendimentos, e considerar a compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 56,59 incidente sobre o valor mantido de R\$ 1.277,24.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 16542.000351/2003-84  
Acórdão n.º **2801-003.735**

**S2-TE01**  
Fl. 116

---

CÓPIA